

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1980

NÚMERO 88

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 15.046, DE 13 DE MAIO DE 1980

Fixa normas para a elaboração do Orçamento-Programa de 1981

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que o Orçamento-Programa constitui valioso instrumento de planejamento, no aproveitamento de recursos a fim de proporcionar o máximo de benefícios à população;

que é imperativa a utilização de técnicas orçamentárias adequadas ao exercício de análise e de fixação de prioridades, nos diferentes níveis da Administração, visando ampliar a participação dos responsáveis pela execução dos programas de Governo, durante o processo decisório;

que a aplicação do Orçamento-Programa Inteiro, baseado nos princípios do orçamento base-zero, na elaboração da proposta orçamentária para o corrente exercício revelou-se bastante promissora, no sentido de melhor compreensão dos objetivos e na busca de aumento da produtividade do serviço público;

que cumpre perseguir o aperfeiçoamento de instrumental e de procedimentos que contribuam para destinação de recursos a programas de maior prioridade, de forma que as realizações do Governo sejam mais representativas dos anseios da comunidade.

Decreta:

SEÇÃO I

Da definição e da abrangência do Orçamento-Programa

Artigo 1.º — O Orçamento-Programa é instrumento de planejamento governamental, através do qual se orça a Receita e fixa a Despesa por Unidades Orçamentárias, detalhando as Funções, Programas, Subprogramas, Atividades e Projetos, especificando a Despesa por sua natureza econômica.

Artigo 2.º — As diretrizes deste decreto deverão ser observadas por:

- I — Órgãos do Poder Legislativo;
- II — Órgãos do Poder Judiciário;
- III — Órgãos da Administração Direta;
- IV — Autarquias, inclusive as Universidades; e
- V — Fundações instituídas pelo Estado.

SEÇÃO II

Da Elaboração da Proposta do Orçamento-Programa do Estado

Artigo 3.º — A elaboração da proposta do Orçamento-Programa será desdobrada em três etapas:

- I — Proposição e definição da programação orçamentária;
- II — Apropriação dos recursos às Unidades executoras; e
- III — Formalização da Proposta do Orçamento-Programa do Estado.

Artigo 4.º — A etapa I compreenderá o processo que envolve a proposição de níveis alternativos de programação para cada Atividade e Projeto, priorização e consolidação das alternativas e a definição de limites para cada Órgão.

Parágrafo Único — Os níveis alternativos serão definidos como mínimo, corrente e de expansão, para Atividades e mínimo, intermediário e máximo, para Projetos.

Artigo 5.º — A etapa II se desenvolverá após a definição dos limites e compreenderá a distribuição dos mesmos por Unidades Orçamentárias e de Despesa observando-se a programação e o critério de prioridades, aprovados na etapa precedente.

Artigo 6.º — A etapa III compreenderá a formalização da proposta orçamentária pelas Unidades de Despesa, observados os limites definidos, discriminando a despesa por Atividade ou Projeto, até o nível de item.

Artigo 7.º — Para o desenvolvimento dos trabalhos referentes às etapas definidas no inciso I e II, do artigo 3.º, ficam instituídos Colégios de Decisão de Prioridades Orçamentárias — CDPO, nos níveis I, II e III.

Artigo 8.º — O CDPO-I será composto pelo Dirigente da Unidade Orçamentária e Dirigentes das Unidades de Despesa integrantes, todos na qualidade de membros natos.

§ 1.º — As Entidades mencionadas nos incisos IV e V, do artigo 2.º, excetuadas as Universidades, equiparam-se às Unidades Orçamentárias, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2.º — O Dirigente da Unidade Orçamentária presidirá o respectivo CDPO-I, assistido por um membro do Grupo de Planejamento Setorial e poderá, por sua livre escolha, indicar outros membros para participar do Colégio.

Artigo 9.º — O CDPO-II será composto pelo Secretário de Estado, Dirigentes das Unidades Orçamentárias e das Entidades mencionadas nos incisos IV e V, do artigo 2.º, vinculadas à respectiva Secretaria de Estado, todos na qualidade de membros natos.

Parágrafo Único — O Secretário de Estado presidirá o respectivo CDPO-II, assistido pelo Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial e poderá, por sua livre escolha, indicar outros membros para participar do Colégio.

Artigo 10.º — O CDPO-III, composto pelo Governador do Estado, Secretários de Estado, Reitores das Universidades e pelo Secretário de Economia e Planejamento, com função de assessoria de seu presidente, todos na qualidade de membros natos, será organizado em tantas sessões quantas forem consideradas necessárias e oportunas, para o encaminhamento das decisões.

Artigo 11 — Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Presidente do Tribunal de Contas do Estado estabelecerão os programas de trabalho de suas respectivas áreas e definirão, com o Chefe do Poder Executivo, os limites orçamentários correspondentes, até o dia 20 de agosto.

SEÇÃO III

Das Competências

Artigo 12 — Para a elaboração do Orçamento-Programa do Estado, as competências ficam assim definidas:

I — Ao Governador do Estado:
a) fixar diretrizes da política orçamentária e financeira;
b) aprovar os programas de trabalho e fixar limites orçamentários dos Órgãos do Estado;

c) presidir o CDPO-III, ou delegar esta competência para que o Secretário de Economia e Planejamento o faça;
d) definir, juntamente com os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e Presidente do Tribunal de Contas do Estado, os limites orçamentários para as respectivas áreas.

II — A Secretaria de Economia e Planejamento:
a) propor diretrizes de política orçamentária;
b) elaborar a proposta do Orçamento-Programa Anual e do Orçamento Plurianual de Investimentos;

c) aprovar a estrutura funcional-programática dos Órgãos;
d) promover capacitação de recursos humanos, destinada ao aperfeiçoamento do processo orçamentário;

e) prestar assistência técnica aos Órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, para melhor observância das disposições deste decreto;

f) baixar instruções complementares a este decreto.

III — A Secretaria da Fazenda:
a) propor diretrizes da política financeira;
b) fornecer a estimativa da Receita;

c) elaborar demonstrativos da situação econômico-financeira do Estado, do primeiro semestre do exercício em curso;
d) elaborar exposição e justificativa da política financeira do Estado;

e) fornecer a estimativa das despesas de Pessoal e seus respectivos Reflexos, Amortização, Serviços da Dívida Pública e Encargos Gerais do Estado;

f) baixar instruções complementares a este decreto.

IV — Aos Secretários de Estado e Reitores das Universidades:

a) estabelecer os objetivos e as prioridades dos programas setoriais e fixar previamente os parâmetros a serem observados no nível mínimo;
b) fixar prazos para o desdobramento das etapas do processo de Elaboração do Orçamento-Programa dos Órgãos que lhe são subordinados, atendidos os dispositivos deste decreto;

c) aprovar a distribuição de limites orçamentários das Unidades Orçamentárias e Órgãos vinculados;
d) aprovar a proposta do Orçamento-Programa do Órgão encaminhando-a à Secretaria de Economia e Planejamento;

e) baixar instruções complementares a este decreto.
V — Aos Dirigentes das Unidades Orçamentárias:

a) aprovar a distribuição de limites orçamentários às Unidades de Despesa;
b) aprovar e encaminhar ao Grupo de Planejamento Setorial ou Especial de Trabalho, a proposta orçamentária da Unidade Orçamentária.

VI — Aos Dirigentes das Unidades de Despesa:
a) formular para cada Atividade e/ou Projeto alternativas de proposta, observando-se os parâmetros estabelecidos para o nível mínimo e consoante os objetivos e prioridades setoriais;

b) apropriar os recursos orçamentários, de acordo com os limites fixados e a programação aprovada.
VII — Aos Dirigentes dos Órgãos Setoriais e Subsetoriais de Finanças:

a) observar o disposto nos artigos 9.º e 10 do Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970.

VIII — Ao Colégio de Decisão de Prioridades Orçamentárias III:
a) analisar e avaliar as alternativas e a priorização propostas pelo CDPO-II, constantes no plano setorial de prioridades;

b) decidir quanto às alternativas de ação e quanto à sua priorização, adequando-se às disponibilidades do Tesouro, para o exercício de 1981 e fixando, conseqüentemente, o plano estadual de prioridades e seus respectivos componentes, ou sejam, os planos setoriais de prioridades.

IX — Ao Colégio de Decisão de Prioridades Orçamentárias II:
a) propor parâmetros a serem observados no nível mínimo, em consonância com os objetivos e prioridades setoriais;

b) analisar e avaliar as alternativas e a priorização proposta pelo CDPO-I;

c) consolidar a nível de Órgão, conjuntos de decisão referentes a Atividades por Subprogramas;

d) consolidar a nível de Órgão, conjuntos de decisão referentes a Projetos;

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Fixando normas para a elaboração do Orçamento-Programa de 1981 página 1
- Autorizando a Polícia Militar a receber veículos, por doação página 2

CONCURSOS

- Professor III para a Secretaria da Educação — Inscrições deferidas página 57
- Servidores para as Delegacias Regionais de Ensino do Interior — Convocação para escolha de vagas página 60
- Técnico de laboratório para o Campus de Botucatu — UNESP — Convocação para provas página 62

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Acha-se à venda na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP volume contendo Leis e Decretos federais e estaduais, pareceres, deliberações e resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Educação (coletânea elaborada pela IMESP com a colaboração do prof. Aparecido de Oliveira, técnico em Administração).

PREÇO DO VOLUME Cr\$ 140,00

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A — IMESP
Rua da Mooca, 1921